



Relatório Processual

Falênciа

Pav solo Construtora Ltda
Ebrax Construtora Ltda

Autos 0300962-68.2016.8.24.0058

RELATÓRIO PROCESSUAL

PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA

EBRAX CONSTRUTORA LTDA

Autos n.º 0300962-68.2016.8.24.0058

Juízo Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul – Estado de Santa Catarina

Autuação: 30/03/2016

FALIDA	CNPJ
PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA	15.728.996/0001-23
EBRAX CONSTRUTORA LTDA	10.407.011/0001-44

Site da Administradora Judicial: <https://credibilita.com.br/processo/pavsolo-construtora-no-0300962-68-2016-8-24-0058/>

E-mail do Projeto: falenciapavsoloconstrutora@credibilita.adv.br

Relatório Processual

As empresas PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA e EBRAZ CONSTRUTORA LTDA, pertencentes ao GRUPO PAVSOLO, cujos representantes eram os Sr. SIDNEI MARTINIACKI e LUIZ ALBERTO SIEVES, ajuizaram, em conjunto, pedido de Recuperação Judicial em 30/3/2016.

O processamento da Recuperação Judicial foi deferido em 7/4/2016 (ev. 7, dec. 120), sendo nomeado à função de Administrador Judicial OTERO ADVOGADOS ASSOCIADOS, que assinou o termo de compromisso no ev. 59.

No ev. 108 (13/5/2016) foi expedido o edital do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, o qual foi publicado em 20/05/2016.

A r. decisão de ev. 205 (29/6/2016) determinou a publicação do edital de comunicação aos credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial, bem como do início do prazo para objeções.

No ev. 223 (19/7/2016) o Administrador Judicial nomeado apresentou a lista de credores do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, o qual foi publicado em 19/07/2016 (ev. 232).

Após o regular processamento do feito, sobreveio a r. decisão de ev. 1006 (12/9/2017), que homologou o Plano e concedeu à Recuperação Judicial às empresas.

As Recuperandas informaram dificuldades financeiras para cumprir o Plano, sendo realizada nova assembleia de credores para votar sobre a conversão da recuperação judicial em falência, cuja proposta que foi rejeitada pela maioria (ev. 1931 - 11/07/2019).

A Administradora Judicial renunciou ao encargo (ev. 2074 - 06/03/2020), tendo sido nomeada pelo d. Juízo à MÜLLER ASSESSORIA EMPRESARIAL E FINANÇAS para a função, (ev. 2089 - 5/5/2020), que assinou o termo via e-mail.

Nova assembleia de credores foi designada (ev. 6972 - 20/5/2021), sendo que a primeira chamada não teve *quórum* suficiente para instalar o ato (7831 – 8/7/2021).

No ev. 1553 (22/10/2018) foi noticiada a existência de Ação de Falência sob nº 0300165-06.2018.8.24.0064, movida em face da subsidiária PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA., em trâmite perante a Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital/SC, cujo juízo suscitou conflito negativo de competência, que restou julgado procedente pelo Eg. TJ/SC, para declarar competente o juízo suscitado (ev. 1652 - 17/01/2019).

No ev. 2526 (01/10/2020), a Administradora Judicial MULLER apresentou planilha sobre o cumprimento do PRJ, e, na sequência, renunciou ao encargo (ev. 8493 - 15/7/2021). A CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS foi nomeada à Administradora Judicial, tendo assinado o Termo de Compromisso em 8/9/2021 (ev. 9421) e apresentado relatório do feito 21/8/2021 (ev. 9818).

A segunda chamada da assembleia de credores ocorreu em 19/11/2021 (ev. 10253), oportunidade em que restou aprovado Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

As Requerentes apresentaram pedido de convolação da Recuperação Judicial em Falência em 16/3/2023 (ev. 13978), alegando que após a aprovação do modificativo ao plano, instaurou-se discussão sobre a existência de débitos tributários, o que impediu a homologação do modificativo e a concessão da recuperação judicial. Disseram, ainda, que enfrentaram dificuldades com a apreensão e expropriação de boa parte do ativo utilizado em suas atividades e a resistência de clientes em contratar com as empresas, o que comprometeu severamente o caixa das empresas.

Diante desse cenário, concluíram que não teriam viabilidade financeira para se reerguerem e prosseguirem com as atividades, bem como cumprir do plano de recuperação judicial aprovado, pelo que optaram pelo pedido de convolação da recuperação judicial em falência, fundado no inciso IV, do art. 73 e caput do art. 105, ambos da LREF.

Sobreveio, então, ao ev. 14481 (26/5/2023), decisão que decretou a falência de PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA e EBRAZ CONSTRUTORA EIRELI. em 26/05/2023, fixando o termo legal em 31/03/2016, data do protocolo do pedido de recuperação judicial. A CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, foi mantida como Administradora Judicial.

Foi determinada a dissolução do comitê de credores instituído na recuperação judicial e determinada a realização das diligências de praxe. Nesse sentido, promovida a comunicação à 2^a Vara Cível (ev. 14822 - 29/5/2023), 3^a Vara Criminal (ev. 14823 - 29/5/2023) e Juizado Especial da Comarca de São Bento do Sul (ev. 14824 - 29/5/2023); aos Tribunais Regionais do Trabalho da 12^a Região (ev. 14828 - 29/5/2023), 4^a Região (ev. 14829 - 29/5/2023) e 3^a Região (ev. 14830 - 29/5/2023); à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (ev. 14860 - 01/6/2023); à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (ev. 14861 - 01/6/2023); à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina (ev. 14862 - 01/6/2023); ao Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sul (ev. 14863 - 01/6/2023); ao SINTEGRA (ev. 14961 - 25/7/2023); às instituições bancárias (ev. 14962 – 25/7/2023); ao BACEN (ev. 14963 – 25/7/2023); as instituições bancárias ligadas às falidas (ev. 14962 – 25/7/2023).

Esta Administradora Judicial aceitou a manutenção no encargo e promoveu a juntada do Termo de Compromisso (ev. 14894 – 14/6/2023).

Ao ev. 14918 (20/6/2023), as Empresas falidas juntaram os documentos relativos aos arts. 104 e 105, da Lei 11.101/05, como também relação de credores complementar à lista confeccionada pela Administradora Judicial quando da recuperação judicial. Esclareceram que toda a administração das sociedades, nos últimos 5 anos, foi realizada pelo Sr. SIDINEI MARTINIACKI, sendo que inexistiam procurações outorgadas para gestão ou representação das empresas que não para advogados em representação judicial.

A Administradora Judicial apresentou auto de arrecadação (ev. 14919 – 20/6/2023), o qual foi elaborado em razão dos bens localizados na sede da Massa Falida PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA, situada na Rua das Flores, nº 1234, Brasília, São Bento do Sul – SC.

Após, o BANCO BRADESCO informou que encerrou as contas bancárias de nº 464/2, 471/5, 4474/1, 5566/2 e 53253/3, da PAVSOLO, bem como noticiou a existência de saldo negativo na monta de R\$ 3.680,63 à conta 53253-3. Ainda, requereu o cancelamento da restrição judicial de transferência do Caminhão Trator – Scania/R 440 A6x4, de placa QHC-6525, Renavam: 1013982395, por não ser de propriedade das falidas, mas sim do Banco (ev. 14928 – 5/7/2023).

Ao ev. 14929 (6/7/2023) o BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A informou que possui crédito extraconcursal junto à Massa Falida, pelo que requereu a apresentação dos bens objeto das Cédulas de Crédito Bancário de nº 323755, de nº 327621, e de nº 341290; ou o pagamento do valor referente aos equipamentos.

No ev. 14931(19/7/2023) foi juntado ofício encaminhado pela 2ª Vara Cível de Montenegro/RS, referente a Ação de Cobrança autos de nº 0005412-03.2017.8.21.0018, movida pela EBRAZ em desfavor do MUNICÍPIO DE MONTENEGRO/RS, informando sobre numerário depositado com conta judicial, havendo a possibilidade de ser expedido alvará automatizado.

No ev. 14939 (25/7/2023) foi acostado Mandado de Cumprimento de Carta Precatória, expedido pela Vara do Trabalho de São Bento do Sul, pretendendo a penhora no rosto destes autos, para pagamento de dívida referente a contribuições previdenciárias e custas processuais no valor de R\$ 257,25 em 10/5/2017. De outro lado, foram localizados inúmeros veículos via RENAJUD (Ev.14942), todos com anotação de alienação fiduciária.

Pelo ev. 14949 (25/7/2023), constou a indisponibilidade de bens via CNIB. Pelo ev. 14946 (25/7/2023), constou as pesquisas SISBAJUD em nome das falidas.

Já ao ev. 14966 foi informado quanto a publicação no Diário Oficial da Justiça, em 27/07/2023, do edital alusivo ao artigo 99, § 1º da Lei 11.101/2005. Novo edital foi disponibilizado ao ev. 15016 (08/09/2023), e publicado em 16/08/2023 (ev. 15420).

O BANCO DO BRASIL S/A (ev. 14988 – 31/7/2023) informou sobre a existência de saldo em conta judicial, no valor de R\$ 3.522,25; a CNIB (ev. 14998 – 31/7/2023) comunicou quanto a averbação de indisponibilidade de bens da PAVSOLO junto

ao CRI de Santa Vitória do Palmar/RS; e, o BANCO DAYCOVAL S/A (ev. 15002 – 3/8/2023) informou que as falidas não possuem quaisquer ativos perante a instituição financeira.

Os autos foram remetidos ao cartório distribuidor para instauração dos incidentes de classificação de crédito público, previsto no artigo 7º-A da Lei n. 11.101/05 (ev. 14991 – 31/7/2023).

O credor MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. requereu a devolução espontânea de 3 bens que estariam em posse da Massa Falida de PAVSOLO (ev. 15005 – 3/8/2023). Em mesmo sentido a manifestação do credor MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., pretendendo a devolução de 6 bens que estariam em posse da Massa Falida (ev. 15006 - 3/8/2023).

O BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A (ev. 15406 – 14/8/2023) requereu a republicação/retificação do Edital de credores publicado ao ev. 1507 (14/8/2023).

No ev. 15413 (15/8/2023) foi expedido Termo de Comparecimento do antigo representante das Falidas, Sr. SIDINEI MARTINIACKI (CPF 037.769.959-47).

Por meio da petição de ev. 15496 (29/8/2023), a Administradora Judicial requereu, em resposta ao ofício encaminhado pela CNIB (ev.14998), expedição de ofício ao CRI de Santa Vitória do Palmar/RS, para que forneça a matrícula atualizada dos imóveis registrados em nome de PAVSOLO CONSTRUTORA

A r. decisão de ev. 15502 (01/9/2023), dentre outras providências, este d. Juízo determinou que fosse republicado o edital do § 1º do art. 99 da LREF, informando que a Administradora poderia prestar auxílio às falidas, apresentando a relação e atualizada dos credores, devendo se manifestar quanto ao contido nos eventos 14946, 14984, 14988, 15470, 14928, 1492, 15005, 15006, 14931, 14897.

Anotou sobre a criação dos incidentes de classificação de crédito público, apresentados Fazenda Nacional, Estado de Santa Catarina, Estado do Rio Grande do Sul, Município de São Bento do Sul/SC, Município de São José/SC, Município de Capão do Leão/RS e Município de Chuí/RS.

Autorizou a inclusão de todos os veículos das falidas a restrição de circulação, determinou a expedição de ofício ao DETRAN/SC, para fornecer extrato atualizado dos veículos, e, destacou que as habilitações, divergências e manifestações eventualmente apresentadas nos autos da presente demanda serão desconsiderados. **Por fim, desconsiderou todas as habilitações e divergências acostadas aos autos.**

No ev. 15839 (1/9/2023) a Administradora Judicial apresentou Ata do termo de comparecimento colhido junto ao Falido, Sr. SIDNEI MARTINIACKI, devidamente representado por seu advogado Lucas José Novaes Verde dos Santos (OAB/PR nº 57.849) em 30/6/23.

O BANCO DO BRASIL, informou sobre o encerramento das contas das Falida (ev. 15882 - 05/09/2023), no ev. 15906 (12/9/2023) foi juntado ofício decorrente da Execução Fiscal nº 5019354-72.2018.4.04.7201, movido pela ANTT em face da PAVSOLO CONSTRUTORA, pretendendo a penhora no rosto dos autos falimentares no valor de R\$ 18.672,60.

O SICREDI, no ev. 15931 (22/9/2023), informou sobre bloqueios judiciais na conta de titularidade de EBRAZ, que impossibilitam o encerramento das contas, e que não foram encontradas contas e aplicações financeiras junto a instituição em nome de PAVSOLO.

No ev. 15934 (22/9/2023) constou ofício encaminhado pela 9ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, decorrente dos autos de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária de nº 1037135-59.2019.8.26.0100, solicitando informações sobre a essencialidade da Auto bomba estacionaria para concreto, marca SCHWING Stetter, modelo SPL 2000, ano 2014, RENAVAM 9536E8231ER424559.

A AJ, em 26/09/2023 (ev. 15956), apresentou uma relação de credores complementar para publicação do edital conforme o art. 99, § 1º da LREF, e não se opôs ao cancelamento da restrição de bem em favor do BANCO BRADESCO (ev. 14928). Informou que os bens mencionados nos eventos 15005 e 15006 não fazem parte do auto de arrecadação provisório (ev. 14919) e solicitou a intimação dos credores MASSEY

FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA para que informem se houve venda dos bens, o valor da alienação e se há saldo devedor relacionado. Por fim, esclareceu que o credor KEWINN BRUNO COSTA AGUIAR pode promover o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em apenso.

Em 28/9/2023 foi juntado ofício encaminhado pelo Ministério da Fazenda, requerendo a intimação da Administradora Judicial para encaminhe o Termo de Início do Procedimento Fiscal (ev. 15962).

No ev. 15963 (29/9/2023) foi juntado ofício encaminhado pela 2ª Vara do Trabalho de São José (TRT 12ª Região) solicitando informações acerca da possibilidade de remessa de valores para quitação dos créditos extraconcursais em execução nos autos nº 0000567-76.2020.5.12.0032.

No ev. 15972 (23/10/2023) foi juntado ofício n.º 310050578447 (autos de n. 0005412-03.2017.8.21.0018) com destino ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Montenegro/RS, informando decisão proferida nos autos de falência (evento 15502), com as orientações solicitadas para viabilizar a transferência dos créditos para conta vinculada aos presentes à falência.

Pelos evs. 15973 e 15974 (23/10/2023) a 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande/RS (autos de n. 0020323-56.2016.5.04.0122), e Vara do Trabalho de São Bento do Sul (autos de CartPrecCiv 0000477-87.2023.5.12.0024 (0020977-73.2017.5.04.0812), foram comunicadas sobre a impossibilidade de penhora no rosto dos autos, devido a falência das empresas, cujo meio adequado para obter seus créditos tributários, seria através do incidente de classificação de crédito público.

No ev. 15975 (23/10/2023) foi juntado comprovante de restrição veicular (RENAJUD) dos veículos da Ebrax Construtora Ltda e Pav solo Construtora Ltda.

No ev. 15976 (23/10/2023), foi solicitado ao cartório de registro de imóveis de Santa Vitória do Palmar/RS matrícula atualizada dos imóveis sobre os quais recaíram a

indisponibilidade de bens da autora Pavsolo Construtora Ltda, inscrita no CNPJ n. 15.728.996/0001-23.

Pelo ev. 15977 (23/10/2023), foi certificado a inclusão da restrição "circulação" sobre a totalidade dos veículos das falidas, por meio do sistema RENAJUD (evento 15975), em cumprimento à determinação contida na decisão de evento 15502, item 4.

Certificado nos autos que o alvará para obtenção de informações junto ao DETRAN-SC estava disponível (ev. 16316 - 23/10/2023), a AJ obteve certidão discriminando as instituições financeiras vinculadas ao veículos da Massa Falida, requerendo, nesse passo, a expedição de ofício às seguintes instituições: i) SÃO BENTO AUTOMÓVEIS LTDA, ii) MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., iii) BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. e iv) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL), para que encaminhassem ao Juízo cópia dos contratos firmados com as Falidas, acompanhada dos extratos de pagamentos e débitos, bem como de outras informações sobre os bens e contratos (ev. 16432 - 10/11/2023).

No ev. 16415 (6/11/2023) – foi juntado o retorno dos ofícios expedidos. Registro de Imóveis de Santa Vitória do Palmar encaminhou certidão atualizada da matrícula nº 25438, L 2RG.

A AJ, no evento 16435 (21/11/2023), solicitou a arrecadação do imóvel de nº 25.438, Lº 2-RG, e que o Cartório do Registro de Imóveis de Santa Vitória do Palmar averbasse a arrecadação conforme o Auto de Arrecadação anexo. Requeru também a arrecadação das quotas sociais e direitos minerários das empresas ARACUÃ MINERAÇÃO LTDA., PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA e EBRAX CONSTRUTORA LTDA., pedindo ofício à Junta Comercial do Rio Grande do Sul para averbar a arrecadação junto ao contrato social, impedindo alterações nas cessões dessas quotas. Por fim, sugeriu a nomeação do avaliador leiloeiro JORGE FERLI DALE NOGARI DOS SANTOS.

No ev. 16436 (22/11/2023) foi juntado nos autos resposta do BANCO BRADESCO ao ofício nº 310046406658, que constou as contas vinculadas a Massa Falida com saldo R\$ 0,00.

Foi juntado no ev. 16460 (08/01/2024) ofício nº 4/2024/ da receita federal, de Santo Ângelo/RS, que requereu o levantamento da restrição RENAJUD do veículo Toyota Hilux CD 4x4, placas MFU4493, ano de fabricação 2014, cor branca, Chassi nº 8AJFY22G2E8013803, Renavam 00999384570, o qual foi perdido em favor da União por meio do processo administrativo nº 11070.728702/2022-68, em 25/08/2022.

No ev. 16463 (11/01/24) - foi juntado decisão expedida pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul nos autos 0020455-61.2018.5.04.0731, determinando o registro de penhora no rosto dos autos de falência para garantia do crédito da UNIÃO FEDERAL referente as contribuições previdenciárias decorrentes das execuções de ofício do juízo trabalhista.

Em 22/01/2024, sobreveio aos autos, informação de que foi recebido no sistema de depósitos judiciais – DOF o valor de R\$ 24.933,07, de origem do TJRS (ev. 16465).

Foram apresentados novos pedidos de habilitação/divergência de créditos 15945; 115953.1; 16322.2; 16323.1; 16393.1; 16433.1; 16438.1; 16438.2; 16440.1; 16453.1; 16456.2; 16466.1 e 16485.1.

Pela decisão de ev. 16488 o d. juízo determinou a republicação do edital previsto no § 1º do artigo 99; intimou a AJ para se manifestar sobre o pedido de baixa na restrição do veículo dado como perdido no processo administrativo nº 11070.728702/2022-68, em 25/08/2022; Em relação aos bens apreendidos pela Massey Ferguson Adm. de Consórcio Ltda (evento 15005) e Maggi Adm. de Consórcio Ltda (evento 15006), intimou-os para que informassem sobre eventual vendas dos bens e se há saldo devedor em aberto com relação aos contratos a que estão vinculados.

Indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica feito por Kewinn Bruno Costa Aguiar no evento 14897.1. Intimou a AJ sobre o evento 15962.1, notificado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal. Determinou o cumprimento do item 4.2 do evento 15502.1. Deferiu os pedidos do evento 16435.1, autorizando o envio de ofício ao CRI de Santa Vitória do Palmar/RS para a averbação na matrícula nº 25.438, Lº 2-RG sobre a arrecadação do imóvel. Também ordenou que a Junta Comercial do Rio Grande do Sul

registrasse a arrecadação de 50% das quotas sociais da Aracuã Mineração Ltda, pertencentes à Massa Falida de Ebrax Construtora Ltda. O auto de arrecadação do evento 16435.2 deverá ser cientificado à Aracuã Mineração Ltda, conforme o endereço do contrato social do evento 16435.3. Oficiou a Agência Nacional de Mineração para anotar a arrecadação nos registros dos títulos minerários nºs 810.090/2009, 810.510/2015, 810.649/2015 e 810.288/1992, e nomeou Jorge Ferli Dale Nogari dos Santos para avaliar os bens arrecadados.

Intimou o Procurador do Estado do Rio Grande do Sul sobre a criação do incidente de classificação de crédito público e a AJ para ciência de várias manifestações e cessões. Informou a impossibilidade de cumprimento da penhora nos pedidos dos evs. 15906.1, 16384.1, 16429.2, 16463.2 e 16482.1, devido à falta de interesse processual e inadequação do meio para obter crédito na falência. No pedido do ev. 15934.2, esclareceu que, com a convolação em falência, não se aplica a essencialidade de bens, e o bem indicado não foi arrecadado. Relativamente ao ev. 15963.1, mencionou que não é possível remeter valores para quitação de créditos extraconcursais, pois o processo ainda está na fase de verificação de créditos. Deferiu o pedido da AJ para que o Banco do Brasil fornecesse extratos detalhados das contas da Massa Falida (Grupo PAVSOLO) dos últimos 5 anos, e também o pleito do ev. 16360.1, enviando ofício ao SICREDI para prestar informações sobre a conta corrente 81958-1. Desconsiderou todas as habilitações, divergências e manifestações apresentadas nos autos.

No ev. 16899 (14/2/2024), o Ministério Público requereu vista quanto ao item 3 de ev. 16488 somente depois da manifestação ou do decurso de prazo de todas as partes e interessados.

O BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A, em 20/2/2024 (ev. 16936) informou que os bens alienados fiduciariamente haviam sido entregues a PAVSOLO. Nesse passo, argumentou que os bens poderiam ser arrecadados pela AJ, informando que ausência de arrecadação não deveria comprometer a legitimidade do Banco em pleitear a restituição dos equipamentos, mesmo que fosse em pecúnia.

O BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A, considerando a decretação de falência, requereu a restituição imediata do seu bem, devido ser credor fiduciário, ou então,

para que fosse restituído o valor equivalente em dinheiro obtido com o leilão (ev. 16940 - 21/2/2024).

No ev. 16943 (21/2/2024), foi juntado ofício da 4ª Vara Cível da Comarca de Pelotas/RS, informando o valor devido na execução fiscal n.º 5005926-19.2018.8.21.0022/RS, e solicitando informações acerca da falência.

Já pelo ev. 16963 (27/2/2024) AJ em informou que estava encaminhando o termo de início de procedimento fiscal e tão logo finalizasse, iria informar nos autos. Ademais, informou também que atenderia as demais determinações da r. decisão de ev. 16488.

No ev. 16965 (28/2/24) o Município de São José informou ser devido pelas empresas falidas o valor de R\$ 483.186,23, requerendo fosse reajustado o valor na lista de credores de ev. 15956.

A AJ, no ev. 16985 (5/3/24), informou ter solicitado cópia do processo administrativo nº 11070.728702/2022-68, para melhor análise de como se deu o perdimento do veículo à União. Com relação ao procedimento fiscal da empresa Ebrax, anotou que pendia diligência para visualização dos autos do mandado de segurança nº 0022005-73.2013.8.22.0001. Dito isso, requereu a expedição de ofício as instituições Banrisul, Bradesco Administradora, Maggi Administradora e São Bento Automóveis, para que dissessem a respeito de financiamentos dos veículos encontrados (evento 14481, item 7.3), bem como apresentassem cópia dos contratos.

Com relação as cessões de créditos (ev. 13569) BANCO DO BRASIL S.A e a AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI, informou que seriam analisadas quando da apresentação da lista de credores a que se refere o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005. Com relação aos ofícios 15906.1, 15934.2, 15940.1, 15963.1, 16384.1, 16429.2, 16463.2 e 16482.1, esclareceu que os processos foram devidamente regularizados. Em mesmo sentido os autos 5019354-72.2018.4.04.7201/SC; nº 0000567-76.2020.5.12.0032; nº 0020729-06.2017.5.04.0781; nº 0020293-95.2020.5.04.0731; nº 0020455-61.2018.5.04.0731; e nº 0020042-55.2019.5.04.0103. Por fim, com relação ao ofício encaminhado pelo Banco Bradesco, manifestou ciência, e requereu que a instituição fosse

oficiada novamente, a fim de demonstrar o período do débito relativo aos serviços que originou o valor negativo de R\$ 4.158,58.

Por meio do ato ordinatório de ev. 16989 (7/3/2024) a AJ foi intimada para apresentar a relação completa e atualizada dos credores para fins de republicação de edital, conforme decisões de ev. 15502, item "1" e decisão de ev. 16488, item "2".

No ev. 16993 (8/3/2024) o BANCO ITAÚ informou que havia encerrado as contas 78100-6/0280 e 04472-3/0806, sem saldo disponível.

No ev. 17002 (13/3/2024) constou a expedição de edital alusivo ao art. 99, §1º da Lei 11.101/2005, o qual foi publicado no DJe em 13/3/24 (ev. 17003).

O perito nomeado JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS, pela manifestação de ev. 17008 (18/3/2024), aceitou o encargo e informou que o veículo VOLKSWAGEN/GOL, ano /modelo 2012/2013, de placas MLD 1158, RENAVAM nº 00505196867 estava depositado no deposito do leiloeiro, requerendo o prazo de 30 dias para realizado a avaliação dos bens arrecadados.

Pelo ev. 17012 (22/3/2024) foi acostado aos autos, ofício da 1ª Vara do Trabalho de Estrela/RS, a qual requereu o registro de penhora nos autos de falência, quanto ao crédito da União Federal, no valor de R\$ 4.179,57, referente a contribuição previdenciária apurados mediante cálculos de liquidação de sentença, atualizado até 26/5/23.

Já pelo ev. 17016 (25/3/24) a Falida informou que o crédito do Município de São José deveria ser retificado através de incidente próprio, manifestando ciência do ato ordinatório de ev. 16989, que já havia sido cumprido pela AJ.

No ev. 17017 (25/3/24) AJ informou que o ato ordinatório de ev. 16989 já havia sido cumprido e que estava em curso o prazo de 15 dias para o recebimento das impugnações e divergências, pela via administrativa.

Pela decisão exarada em 11/4/2024 (ev. 17034), o d. Juízo desconsiderou todas as habilitações, divergências e manifestações relativos a eventuais créditos, informando que estava correndo prazo para apresentação de habilitação e divergência perante a AJ. Com relação ao contido nos eventos 16936.1 pelo Banco de Lage Landen Brasil S/A e 16940.1 pelo Banco CNH Industrial Capital S.A, informou que eventual pedido de restituição deveria ser formulado e analisado em ação própria.

Determinou que a AJ assumisse a representação de ações em que a Massa Falida era parte (evs. 16943.1 e 17012.1); deixou de analisar os pedidos de penhoras no rosto dos autos de falência, devido a impossibilidade.

Determinou a expedição de alvará para que a Administradora Judicial diligenciasse na obtenção de cópia do processo administrativo nº 11070.728702/2022-6 junto ao órgão competente.

Intimou a AJ para se demonstrar ter solicitado a prorrogação de prazo ao Auditor Fiscal da Receita Federal em razão da realização de diligência para localização dos autos de Mandado de Segurança nº 0022005-73.2013.8.22.0001. Determinou que as instituições financeiras fornecessem informações sobre os veículos informados no ev. 16985. quanto ao eventual saldo devedor e quantas parcelas já foram quitadas (evento 14481, item 7.3).

Deferiu a expedição de ofício ao Banco Bradesco S.A, a fim de que apresentasse a movimentação da conta 53.253-3, agência 370, encerrada em 17/08/2023, apontando o período que originou o débito indicado (R\$ 4.158,58).

Intimou o Banco do Brasil acerca do informado no ev. 16985 e intimou a AJ sobre a resposta do Banco Itaú colacionada no ev. 16993 e da Engecon de ev. 17005.

Concedeu o prazo requerido pelo Leiloeiro, de 30 dias, para avaliação dos bens arrecadados; determinou o cumprimento das baixas das restrições de ev. 17023.

No ev. 17452 (17/4/24) foi juntado aos autos RENAJUD dos veículos da PAVSOLO.

BANCO BRADESCO S/A, no ev. 17464 (19/4/2024), juntou os extratos da Conta 53.253-3, agência 370, informando que o débito se originou em março/2016, bem como cálculo de evolução do débito.

Cumprindo com o determinado na r. decisão de ev. 17034, a AJ, pelo ev. 17502 (29/4/2024), informou que havia regularizado a representação processual dos ofícios juntados nos evs. 16493 e 17012. Ainda, informou que obteve acesso ao Mandado de Segurança nº 0022005-73.2013.8.22.0001, em trâmite perante a 2ª Vara de Porto Velho/RO, contudo, informou que não tinha sido possível averiguar o requerido pela Receita Federal, empenhando-se junto ao órgão para que este prestasse novos esclarecimentos. Por fim, manifestou ciência dos ofícios do Banco Itaú e Engecon Assessoria evs. 16993 e 17005.2.

Pelo ev. 17525 (7/5/2024) foi juntado a expedição de ofício a agência nacional de mineração, que foi recebido no ev. 17535. Já pelo ev. 17526(7/5/2024) foi juntado a expedição de ofício à Junta Comercial do Rio Grande do Sul/RS, a qual, pelo ev. 17536, constou a informação de que à junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul necessitaria de expedição de CP para revestir a ordem judicial.

Respondendo o ofício encaminhado no ev. 17527 (7/5/2024), o Cartório de Registro de Imóveis de Santa Vitória do Palmar/RS, informou que o imóvel de matrícula nº 25.434 - Lº2-RG não era de propriedade de PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. ou EBRAX CONSTRUTORA EIRELI. Solicitando informação quanto o prosseguimento ou não da ordem de restrição (ev. 17542 (27/05/2024)).

No ev. 17541 (20/5/2024), foi juntado e-mail e documentos enviados pela ANTT informando seu crédito fiscal.

O perito JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS, informou que vistoriou o ativo imobiliário da Massa Falida, bem como a jazida que a Massa Falida tinha cessão de direito mineral de basalto, cuja cessão foi encerrada em 27/5/2024. Nesse passo, não apresentou honorários, requerendo que fosse intimado quando da renovação da cessão (ev. 17555 - 21/6/2024).

Pelo ev. 17557 (24/6/2024), foi juntado aos autos, resposta da ANM, autorizando gravame de indisponibilidade dos direitos minerários decorrentes do processo ANM nº 48401.810.090/2009-08, de titularidade da Ebrax Construtora Eireli.

Em manifestação acostada ao ev. 17561 (25/6/24), a AJ, informou que havia recebido um alto volume de habilitações e divergências de créditos administrativas, que somam mais de 250 (duzentos e cinquenta) e-mails, bem como pelo fato de as certidões de feitos ajuizados contra a Massa Falida, somarem mais de obtidas 140 (cento e quarenta) processos cíveis e 470 (quatrocentos e setenta) trabalhistas, dos quais, 200 processos se encontravam no estado do Rio Grande do Sul, o qual sofreu uma grande catástrofe, que impossibilitou diversas diligências no estado. requereu a concessão de prazo adicional de 90 (noventa) dias para apresentação do quadro de credores alusivo ao artigo 7.º, § 2.º, da Lei 11.101/2005.

No ev. 17568 (2/7/24), MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, conforme evento nº 15006, informou que requereu a baixa da restrição que recaiu sobre o veículo de placa QHA6847, RENAVAM 01019449109, o qual foi devidamente apreendido pela credora.

Pela manifestação juntada no ev. 17569 (26/7/24), a AJ opinou pelo deferimento do prazo de suspensão consignado ao perito avaliador para apresentação da proposta de honorários (ev. 17553), até que fosse renovada a licença da Massa Falida sobre o ativo mineral e o trabalho possa ser retomado.

Remetido os autos à Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul/SC, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução TJ n. 47 de 1º de novembro de 2023, o d. juízo, pela decisão de ev. 17596 (12/8/2024), determinou a AJ, para que apresentasse relatório circunstanciado dos autos, indicando diversos dados que o relatório deveria ter, visando maior celeridade ao andamento processual.

No ev. 17609 (30/8/2024), foi informado nos autos o recebimento do valor de R\$ 50,88, oriundo da conta judicial 0097.042.15343582 Processo 0012337-72.2017.5.03.0048 TRT 3 REG, através do Sistema de Depósitos Judiciais – DOF.

No ev. 17611 (10/09/2024) foi juntada uma carta precatória expedida pelo Juiz Federal do 1º Núcleo de Justiça 4.0 – SC requerendo a penhora no rosto destes autos, referente a Execução Fiscal de n.º 5001742-19.2022.4.04.7222, movida pelo IBAMA.

No ev. 17617 (25/09/2024) foi juntado um ofício encaminhado pela Vara Única da Comarca de Rio do Oeste – SC, requerendo a penhora no rosto destes autos pretendendo o pagamento no valor de R\$ 5.150,14 sendo a data do cálculo em 26/08/2024, referente a Execução Fiscal n.º 5001282-95.2023.8.24.0144.

Na r. decisão proferida ao ev. 17619 (14/10/2024) o d. Juízo determinou, entre outras questões, que não serão levadas a efeito as penhoras no rosto dos autos direcionadas ao presente feito e que deverá o AJ responder a todos os pedidos que aportarem aos autos.

Pelo ev. 17625 (14/10/2024) foi juntado um ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Araxá – MG, informando da existência de débito fiscal no valor de R\$ 2.928,27, devido pela Falida, referente a ATSum 0012337-72.2017.5.03.0048.

Já pelo ev. 17627 (14/10/2024) o Ministério Público não se opôs ao pedido de remoção do veículo de propriedade da Falida.

No ev. 17628 (15/10/2024) a 2ª Vara do Trabalho de São José – SC encaminhou ofício informando de créditos devidos à União referente a Reclamação Trabalhista de n.º 0300962-68.2016.8.24.0058.

Em 17/10/2024, nos eventos 17630/17631 sobreveio aos autos, informação de que foi recebido no sistema de depósitos judiciais – DOF os valores de R\$ 107,44 e R\$ 172.332,00, de origem do TRT da 3ª Região e do Município de Montenegro – RS, respectivamente.

Ao ev. 17634 (17/10/2024), foi expedida Carta Precatória à Comarca de Porto Alegre – RS, determinando o registro no contrato social da ARACUÃ MINERAÇÃO LTDA., para constar que 50% das cotas pertencem a Massa Falida da Ebrax.

Em 21/10/2024, no evento 17640 sobreveio aos autos, informação de que foi recebido no sistema de depósitos judiciais – DOF o valor de R\$ 3.834,04, de origem da 8ª Vara Federal de Porto Alegre/RS - TRF4. O Banco do Brasil se manifestou ao ev. 17641 informando que efetivou a transferência do respectivo valor como determinado pelo d. Juízo e requereu sua exclusão por não possuir mais interesse após a cessão de seu crédito para AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI.

No ev. 17648 (30/10/2024) foi acostado ofício, expedido pela 1ª Vara Cível de São Bento do Sul, pretendendo a penhora no rosto destes autos, para pagamento de dívida referente a contribuições previdenciárias e custas processuais no valor de R\$ 60.408,09, referente a ATOrd 0020316-94.2017.5.04.0812.

A AJ no ev. 17663 (08/11/2024) requereu fosse expedido ofício ao Cartório de Santa Vitória do Palmar – RS a fim de possibilitar a arrecadação do imóvel de matrícula n.º 25.438 e a intimação da MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA para prestar esclarecimentos acerca dos bens apreendidos.

No ev. 17666 (26/11/2024) foi expedido mandado determinando a remoção do veículo de placa MMB6916, de propriedade da massa falida localizado na Rodovia Plínio Arlindo de Nes, 1997D, Belvedere, Chapecó/SC.

Ao ev. 17673 (09/12/2024) o BANCO SANTANDER BRASIL S/A requereu informações sobre o paradeiro do seguinte bem garantido fiduciariamente a ser restituído ao Banco: Cédula de Crédito Bancário nº 60079788-01. Auto bomba estacionaria para concreto. Marca SCHWING Stetter Modelo: SPL 2000. Número de série: 1020858.00. Ano: 2014. Cor: Branco e Verde. Chassi: Volkswagen 15-190. VIN/RENAVAM: 9536E8231ER424559. Acionamento motor diesel, ou, alternativamente, a restituição em dinheiro.

Em 26/12/2024, no ev. 17674 a MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. requereu o imediato levantamento das restrições que recaem sobre o veículo de placa QHA6847, RENAVAM 01019449109 e a retirada da restrição sobre o bem.

Ao ev. 17681 (27/01/2025) o Oficial de Justiça informou que compareceu ao local indicado em 24/01/2025, em cumprimento ao mandado de remoção de veículo, mas que não foi localizado o veículo nem a requerida.

No ev. 17684 (03/02/2025) foi acostado ofício, expedido pela 1ª Vara Cível de Xanxerê - SC, pretendendo a penhora no rosto destes autos, para pagamento de dívida referente a contribuições previdenciárias e custas processuais no valor de R\$ 24.853,00, referente ao Cumprimento de Sentença de n.º 5002741-33.2023.8.24.0080.

Já no ev. 17686 (06/02/2025) foi acostado ofício, expedido pela 11ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal, pretendendo a penhora no rosto destes autos, para pagamento de dívida referente a multas por infração administrativa no valor de R\$ 24.853,00, correspondente a Execução Fiscal de n.º 5006396-49.2021.4.04.7201.

Ao ev. 17688 (07/02/2025) o Leiloeiro Público Oficial informou que, em diligência para avaliar o imóvel de Matrícula n.º 25.438, do Registro de Imóveis de Santa Vitória do Palmar – RS, obteve a informação de que o imóvel foi adquirido pela empresa JOÃO VANDERLEI ROYER – ME. Informou ainda que a referida aquisição não está averbada.

Na decisão proferida no ev. 17691 (18/02/2025), o d. Juízo determinou a intimação da MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. para se manifestar se acerca dos bens apreendidos. Ainda, determinou a intimação da Falida para se manifestar sobre o paradeiro da auto bomba dada em garantia como objeto a Cédula de Crédito Bancário n.º 60079788-01.

Ainda reiterou que, tendo em vista publicação do edital, as habilitações devem ser apresentadas ao AJ. Indeferiu os pedidos de cadastramento e intimação de procuradores de credores da falida. Ressaltou que não serão levadas a efeito as penhoras no rosto destes autos.

Determinou por fim, que a AJ apresentasse a relação de credores no prazo anteriormente concedido, e, intimou o Ministério Público acerca de todo o processado.

No ev. 17700 (21/02/2025), foi informado nos autos o recebimento do valor de R\$ 2.420,00, oriundo da determinação judicial of 054/2024 atord 0020160-46.2015.5.04.0111 TRT 4º REGIÃO, através do Sistema de Depósitos Judiciais – DOF.

Ao ev. 17704 (14/03/2025) o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE requereu a instauração de Incidente de Classificação de Crédito Público.

No ev. 17706 (18/03/2025) foi acostado mandado de penhora, expedido pela 23ª Vara Federal de Porto Alegre, pretendendo a penhora no rosto destes autos, para pagamento de dívida referente a contribuições previdenciárias e custas processuais no valor de R\$ 2.574.959,11, referente a Execução Fiscal de n.º 5042967-02.2019.4.04.7100.

Pelo ev. 17709 (19/03/2025) a Falida informou que, em decorrência da aquisição do equipamento industrial – auto bomba estacionária para concreto SPL 2000, da marca Schwing, ter sido há mais de uma década, não tem ciência do paradeiro atual do equipamento.

A AJ no evento 17710 (19/03/2025) apresentou a lista de credores a que se refere o art. 7.º, § 2.º da Lei 11.101/2005.

Já no ev. 17686 (21/03/2025) foi acostado ofício, expedido pela 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, pretendendo a penhora no rosto destes autos, para pagamento de dívida referente contribuições previdenciárias e custas processuais no valor de R\$ 47.957,06, correspondente a ATord de n.º 0020761-33.2016.5.04.0009.

No ev. 17714 (21/03/2025) foi acostado mandado de penhora, expedido pela 2ª Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul - SC, pretendendo a penhora no rosto destes autos, para pagamento de dívida referente a contribuições previdenciárias e custas processuais no valor de R\$ 5.804,79, referente a ATord de n.º 0020684-67.2016.5.04.0027.

Ao ev. 17715 (31/03/2025) o BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. apontou que o quadro de credores não identifica a natureza de seu crédito e, por isso, requereu a intimação desta Administradora Judicial para verificação e retificação, a

concessão de prazo para eventual manifestação e a correção do edital com a devida qualificação e informações para envio de divergência.

Pelo ev. 17719 (03/04/2025) a AJ requereu a substituição da lista de credores do evento 17710 por versão retificada, em razão do recebimento de novos documentos e ajustes em créditos anteriormente lançados, anexando também as respectivas razões administrativas para análise do juízo e dos interessados.

Na decisão proferida no evento 17720, em 04/04/2025, o juízo determinou a publicação do edital da relação de credores apresentada no evento 17719.12, com a ressalva de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão ser apresentadas impugnações por meio de procedimento próprio e autônomo. Intimou a Administradora Judicial para se manifestar sobre o estágio da renovação da cessão de direitos para exploração mineral e determinou o encaminhamento da petição do Município de Porto Alegre (evento 17704.1) ao incidente correto de classificação de crédito público. Também intimou a União para se manifestar no referido incidente, especificamente quanto ao crédito apurado na ação nº 0011637-39.2017.5.03.0067. Autorizou a baixa da restrição no Renajud sobre o veículo de placa QHA6847, RENAVAM 01019449109, conforme parecer favorável da Administradora Judicial, e, por fim, determinou à AJ a apresentação dos relatórios da fase administrativa, de andamentos processuais e dos incidentes processuais.

No ev. 17728 (07/04/2025) foi expedido o edital dos arts. 7º, §2º, e 8º, da Lei 11.101/05. o qual foi publicado no DJe em 08/04/2025.

Foram apresentados novos pedidos de habilitação/divergência de créditos nos evs. 17612, 17613, 17618, 17639, 17649, 17650, 17679, 17680, 17683, 71689, 17699, 17707, 17708, 17716, 17717, 17718, 17730, 17735 e 17741.

Ao ev. 17737, foi juntada a sentença proferida em 11/04/2025, nos autos nº 5000087-92.2025.8.24.0536, referentes aos Embargos de Terceiro ajuizados por JOÃO VANDERLEI ROYER ME, na qual se reconheceu a aquisição do imóvel matrícula nº 25.438. A decisão julgou procedente o pedido, determinando a baixa da indisponibilidade e condenando o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, sem fixação de honorários.

O Leiloeiro Público Oficial, HELCIO KRONBERG, ao ev. 17749, informou que levará a leilão administrativo o veículo QHA6J37, atualmente com bloqueio judicial nos autos, em razão do contrato administrativo nº 3/2021 firmado com a PRF. Requereu a retirada da restrição até 08/07/2025, visando a otimização do procedimento e a entrega do bem livre de ônus ao arrematante.

No ev. 17750 (24/4/2025), foi informado nos autos o recebimento do valor de R\$ 1.962,79, oriundo da conta judicial 25.536.0198-6, através do Sistema de Depósitos Judiciais – DOF.

A AJ, no ev. 17753, se manifestou acerca da decisão de ev. 17720. Referente ao ativo mineral, informou que o ativo pertencia originalmente à Andrade Gutierrez e foi transferido à EBRAX. Há vínculo entre EBRAX e ARACUÃ, sendo que foram oficiados os envolvidos para prestarem informações sobre a situação atual do ativo. A renovação da licença mineral ainda não foi concluída e a Administradora aguarda retorno para prosseguir com a arrecadação. Por isso, requereu a renovação da suspensão anteriormente deferida.

Aduziu ainda que, as informações de penhoras e habilitações foram devidamente anotadas nos relatórios processuais, qual realizou a juntada (OUT3 e OUT4). As respostas aos pedidos de penhora foram encaminhadas aos autos de origem, conforme art. 22, I, "m" da LRF.

Quanto ao BANCO SANTANDER, informou o desconhecimento do paradeiro do bem objeto de busca e apreensão e requereu sua intimação. Sobre o ofício da 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RT 0020761-33.2016.5.04.0009), esclareceu que os valores da União devem ser apurados no incidente próprio (nº 5005775-82.2023.8.24.0058). E, por fim, quanto ao imóvel de matrícula nº 25.438, em razão de decisão favorável nos embargos de terceiro, manifestou ser desnecessária nova intimação de João Vanderlei Royer – ME.

No ev. 17765, foi juntada sentença proferida em 19/08/2024, nos autos 0300832-10.2018.8.24.0058, referente a Ação de Busca e Apreensão ajuizada por MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. A decisão julgou parcialmente procedente o pedido, consolidando a propriedade e a posse sobre parte dos

bens apreendidos, e extinguindo o feito, sem resolução de mérito, em relação aos demais. A ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, mantida, ainda, a multa anteriormente aplicada.

A AJ (ev. 17766) manifestou-se sobre o pedido do leiloeiro referente ao veículo de placa QHA6J37, informando a existência de restrições e alienação fiduciária em favor do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, além de não haver arrecadação do bem. Requereu a intimação do leiloeiro para apresentação do contrato administrativo nº 3/2021 e demais informações, ou, subsidiariamente, a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Paraná para fornecimento dos documentos e esclarecimentos pertinentes.

No ev. 17770, foi proferido despacho em que o d. Juízo, entre outras determinações, decidiu: i) intimar o leiloeiro Helcio Kronberg para apresentar cópia do contrato administrativo nº 3/2021 e demais informações relativas ao veículo QHA6J37, bem como oficiar a Polícia Rodoviária Federal para igual finalidade; ii) intimar o Banco Santander para que adote as providências cabíveis em relação ao quanto informado pela AJ; iii) intimar a União para que informe as contribuições indicadas no ICCP; e iv) consignar que os pedidos de penhora no rosto dos autos não serão levados a efeito, por ausência de utilidade prática no âmbito da falência.

No ev. 17783, o leiloeiro Helcio Kronberg informou que o veículo de placa QHA6237, anteriormente noticiado para leilão, havia sido apreendido pela PRF em 20/08/2018 por infração ao CTB, mas posteriormente liberado após regularização pelo proprietário. Assim, esclareceu que o bem não será levado a hasta pública.

A AJ, no ev. 17772 cumpriu a decisão de ev. 17770, esclarecendo sobre a ação de busca e apreensão (ev. 17765), na qual foi concedida gratuidade da justiça; manifestou-se contrária aos pedidos de alvará formulados nos evs. 17786, 17788 e 17789, por ainda estar em curso a arrecadação de ativos; informou, quanto ao ev. 17791, que respondeu ao juízo trabalhista sobre a impossibilidade de penhora no rosto dos autos e mencionou o ICCP em trâmite; destacou, no ev. 17792, que o veículo QHA6237 não pertence às falidas; e, por fim, comunicou no ev. 17794 que está cientificando credor sobre o indeferimento de habilitação nos autos principais.

No ev. 17802 (16/7/2025) foi juntado ofício encaminhado pela 2ª Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires, requisitando a penhora no rosto dos autos do processo falimentar no valor de R\$ 94.950,50 (atualizado até 10/10/2024), com solicitação de lavratura do termo e remessa direta àquele juízo.

Foi juntado ofício pela 9ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS, comunicando dívida previdenciária e fiscal e solicitando a inclusão dos valores no Quadro Geral de Credores, com certidão de cálculo atualizada (despacho de 09/04/2025). (ev. 17804).

No ev. 17806, foi proferido despacho pelo d. Juízo que, entre outras determinações, consignou a desnecessidade de manifestação quanto aos pedidos já enfrentados pela AJ, determinou que esta se manifeste acerca do estágio da renovação da cessão de direito mineral e das providências para realização do ativo, bem como especificamente sobre os evs. 17802.1 e 17804.1.

Em 26/08/2025, foram protocoladas diversas habilitações de crédito nos autos, compreendidas do evento 17818 ao 17849.

A AJ, em 09/09/2025, por meio da manifestação de ev. 177852, prestou esclarecimentos acerca do ativo mineral (processo ANM nº 810.090/2009), informando que o pedido de renovação da licença segue pendente na ANM e que não há segurança quanto à possibilidade de exploração. Registrhou a participação societária da falida EBRAX na Aracuã Mineração Ltda., cuja arrecadação das cotas sociais ainda aguarda cumprimento de carta precatória.

Relatou as dificuldades na localização de bens móveis e veículos, muitos já alienados ou desmanchados, e requereu a intimação das falidas para prestarem esclarecimentos adicionais, além da intimação do leiloeiro para avaliação e posterior alienação dos bens arrecadados (ev. 14919 e ev. 17008). Quanto aos imóveis, esclareceu que um pertence a terceiro (já reconhecido em sentença), outro foi objeto de desapropriação antes da quebra e o terceiro nunca integrou o patrimônio das falidas, inexistindo arrecadação de bens imóveis até o momento.

Em relação aos ofícios recebidos, a AJ informou ter respondido à execução fiscal (ev. 17802), reafirmando o entendimento deste Juízo pela inutilidade da penhora no rosto dos autos, e destacou que, quanto ao pedido da Justiça do Trabalho (ev. 17804), a inclusão de créditos da União deve ocorrer no ICCP já instaurado (autos nº 5005775-82.2023.8.24.0058).

Na decisão de ev. 17859 (06/10/2025) determinou o início da fase de avaliação e realização do ativo, com a intimação do leiloeiro para iniciar os trabalhos e apresentar laudo, bem como a abertura do procedimento de alienação dos bens arrecadados. Determinou a publicação de edital relativo às contas apresentadas pela Administradora Judicial, abrindo prazo para impugnações e posterior vista ao Ministério Público.

Esclareceu ainda, que publicada a segunda relação geral de credores, os pedidos de habilitação e impugnação apresentados nos autos não serão processados, devendo ser formulados por procedimento autônomo. Intimou as falidas para prestarem esclarecimentos sobre bens alienados e eventuais ativos. Por fim, determinou vista ao Ministério Público nos termos da Recomendação nº 102/2023 do CNMP.

No ev. 17879 (07/10/205) foi publicado edital da prestação de contas realizada pela AJ, intimando os credores e demais interessados para, no prazo de 10 dias contados da publicação do edital, apresentar eventual impugnação das referidas contas prestadas.

O leiloeiro nomeado, no ev. 17888, juntou o auto de avaliação dos bens arrecadados (ev. 14919) e requereu sua juntada, a intimação das partes e interessados sobre a avaliação, e, após homologação, sua intimação para prosseguimento dos atos de alienação judicial.

As Falidas, no ev. 17864, prestaram esclarecimentos sobre os bens indicados na decisão de ev. 17857, informando a localização de dois caminhões junto à empresa Schroeder Construções e a existência de veículos deteriorados no Município de Nonoai/RS, manifestando concordância quanto à necessidade de diligência in loco para fins de arrecadação do ativo.

A Administradora Judicial, no ev. 17899, informou a ausência de impugnações às contas apresentadas (ev. 17856) e aguardou a manifestação do Ministério Público para posterior julgamento. Registrhou que continua aguardando os esclarecimentos das Falidas sobre os bens indicados no ev. 17856 e, quanto ao auto de avaliação juntado no ev. 17888, declarou não ter oposição, requerendo a intimação do leiloeiro para prosseguimento dos atos de alienação.

É o relatório.